**ORIENTAÇÕES PARA ATOS RELATIVOS À CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS, ALTERAÇÕES DE ESTATUTOS E PROGRAMAS, FUSÕES, INCORPORAÇÕES E DISSOLUÇÃO**

**Base legal: Lei nº 9.096/1995, Lei nº 13.877, de 2019,**

**Decreto 83.936/79 e Lei nº 6.015/73.**

1. **DEFINIÇÃO**: A Lei 9.96/95 define Partido Político:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a **assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais** definidos na Constituição Federal.

1. **REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO[[1]](#footnote-1)**

**DOCUMENTOS**

1. **Requerimento** do registro de partido político:
2. dirigido ao RCPJ da sede;
3. subscrito por ao menos 101 fundadores;
4. fundadores com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados (9 Estados),
5. com indicação do nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.
6. Cópia autêntica da **ata da reunião de fundação do partido com a respectiva lista de presença**;
7. **Exemplar do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto**;
8. **Relação de todos os fundadores com:**
9. nome completo;
10. naturalidade;
11. número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado;
12. profissão;
13. endereço da residência;
14. **Estatuto**, que deve conter normas relativas a (Art. 15, da Lei 9096/95):
15. nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;
16. filiação e desligamento de seus membros;
17. direitos e deveres dos filiados;
18. modo como se organiza e administra;
19. definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional;
20. duração dos mandatos;
21. processo de eleição dos seus membros;
22. fidelidade e disciplina partidárias;
23. processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;
24. condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;
25. finanças e contabilidade;
26. que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição;
27. que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido;
28. critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;
29. procedimento de reforma do programa e do estatuto.

**OBS:** O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários. (art. 25, Lei 9.096/95)

1. **AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÕES PROGRAMÁTICAS OU ESTATUTÁRIAS[[2]](#footnote-2)**
2. **Requerimento** da averbação:
3. dirigido ao RCPJ da sede do partido político;
4. subscrito pelo presidente do partido;
5. Cópia autêntica da **ata da assembleia especialmente convocada para a alteração do programa ou estatuto**;
6. Lista de presença da assembleia;
7. Edital de convocação da assembleia.
8. **CRIAÇÃO DE DIRETÓRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL**

O Diretório Estadual passou a ser considerado órgão do partido político, embora com CNPJ, e, nessa condição, deverá ser legalizado junto ao TSE (Lei nº 9.096/95, artigo 10, § 1º e 2º)

1. **REGISTRO DE FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS[[3]](#footnote-3)**

**DOCUMENTOS (Art. 29, L. 9.096/95)**

1. Requerimento
2. Novo estatuto
3. Programa partidário
4. Ata das decisões dos órgãos competentes dos partidos fundidos, em **reunião conjunta**, com deliberação por **maioria absoluta**:
5. De elaboração do programa e estatuto
6. De deliberação pela fusão
7. De eleição do órgão de direção nacional.
8. Certidão da última versão do estatuto dos partidos envolvidos na fusão, para aferição da regularidade das atas
9. Lista de presença
10. Comprovação de registro no TSE há pelo menos 5 anos (Art. 29, § 9º)

Obs: A sede do partido gerado definirá a competência do RCPJ.

Obs: O registro do partido criado deverá ser precedido da averbação da fusão nos registros dos partidos fundidos.

1. **AVERBAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS[[4]](#footnote-4)**

**DOCUMENTOS (Art. 29, L. 9.096/95)**

1. Requerimento
2. Estatuto
3. Programa
4. Atas das decisões dos órgãos competentes dos partidos envolvidos na incorporação:
5. De assembleia do órgão nacional de deliberação do partido incorporando, por maioria absoluta de votos, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação**.**
6. De reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, de eleição do novo órgão de direção nacional.
7. Certidão da última versão do estatuto dos partidos envolvidos na incorporação, para aferição da regularidade das atas
8. Listas de presença
9. Comprovação de registro no TSE há pelo menos 5 anos (Art. 29, § 9º, Lei 9.096/95)
10. **HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDOS POLÍTICOS**
11. **DISSOLUÇÃO** **VOLUNTÁRIA**

DOCUMENTOS

1. Requerimento
2. Ata da assembleia extraordinária de deliberação pela dissolução do partido;
3. Lista de presença
4. Edital de convocação
5. **DISSOLUÇÃO POR ORDEM DO TSE**  (Art. 27 e 28, L. 9.096/95)

DOCUMENTOS

1. Mandado judicial de averbação da dissolução do partido
2. Certidão do trânsito em julgado da decisão que decretou a dissolução do partido
3. **FUSÃO** (vide item 4 acima)
4. **INCORPORAÇÃO** (vide item 5 acima)

**7. REGISTRO DE LIVROS DIÁRIOS [[5]](#footnote-5)**

O **Livro Diário deve ser registrado** no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ser:

**a.** Escriturado em sequência cronológica, mantendo numeração sequencial (não pode haver duplicação nem pulo denumeração);

**b.** Assinado por contabilista e pelo representante do diretório.

**c.** Apresentado em:

**c.1.** Formato impresso e encadernado;

**c.2.** Formato PDF assinado digitalmente;

**c.3.** Formato ECD/SPED;

Obs1: No caso dos itens c.2 e c.3, deverão ser emitidos pelo portal da CENTRAL RCPJ.

Obs2: O livro que contiver a escrituração do mês de dezembro (final do ano) precisa ser integrado de balanço e demonstração contábeis.

Obs 3: O registro deverá ser feito no termo de encerramento, sendo necessário observar a legitimidade do representante legal (do diretório respectivo).

Obs 4: Caso seja utilizada procuração, deverá ela ter poderes específicos e ser averbada na matrícula do diretório.

Obs 5: O **balanço e demonstrações financeiras** são objetos de **averbação autônoma no registro do partido político e não se confundem** com o registro formal do livro que contenha o balanço e as demonstrações financeiras. Ou seja, um mesmo livro Diário pode ser objeto de registro e de averbação.

1. Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Art. 8º  O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:  I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido; II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência. § 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional. § 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro. § 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas: I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa; II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido. (...) § 4º  Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes. (...) § 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.     [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro. (...) § 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. § 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional. (...) § 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. (...) § 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. § 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.     [↑](#footnote-ref-4)
5. Fundamentação Legal: Resolução TSE 23.604/2019; Portaria TSE 107/2015; Orientação Técnica ASEPA nº 02/2016 [↑](#footnote-ref-5)